



## NOVO REGIME GERAL DA GESTÃO DE RESÍDUOS

Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro

No dia 10 de dezembro de 2020 foi publicado em Diário da República, Série I, o Decreto-Lei n.º 102-D/2020 que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

O presente decreto-lei procede à aprovação do novo Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), que **entrará em vigor no dia 1 de julho de 2021**. Pela sua importância, decidimos destacar algumas das alterações operadas, as quais desenvolveremos mais detalhadamente ao longo da presente nota informativa.

Nos termos do preâmbulo ao decreto-lei que aprova o novo regime – o qual revoga o anterior aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro - foram, entre outras, introduzidas seguintes alterações:

- Uma nova definição de “resíduo urbano” associando, assim, o âmbito do RGGR não apenas aos códigos constantes da Lista Europeia de Resíduos (LER), mas também à origem, quantidade, natureza e tipologia dos resíduos;
- Uma nova estrutura associada ao planeamento da gestão de resíduos, densificando o conteúdo dos planos nacionais de resíduos;
- Normas relativas à prevenção de produção de resíduos, passando a prever objetivos e metas ao nível de produção de resíduos urbanos, medidas com vista à promoção da reutilização, à minimização na produção de resíduos perigosos, à

redução de resíduos alimentares na restauração, nas cadeias de produção e de abastecimento, indústrias agroalimentares, empresas de *catering*, supermercados, hipermercados (medidas de combate ao desperdício alimentar), prevendo-se objetivos e metas de prevenção tanto ao nível da produção de resíduos urbanos, como medidas com vista à promoção da reutilização, inserindo-se ainda medidas com vista à minimização na produção de resíduos perigosos.

- Transpõe as metas relativas à preparação para a reutilização e à reciclagem de resíduos, bem como as obrigações relativamente à recolha seletiva dos resíduos perigosos produzidos nas habitações e dos resíduos têxteis;
- Transpõe as linhas gerais dos novos requisitos relativos aos regimes de responsabilidade alargada do produtor.
- Revê o Regime da taxa de gestão de resíduos (TGR), mais concretamente quanto à sua estrutura e à incidência da taxa (penaliza as operações de tratamento menos nobres na hierarquia dos resíduos, sendo que os Municípios passam a beneficiar diretamente de parte das receitas relativas à TGR com vista à sua aplicação no apoio a investimentos no domínio dos resíduos e da economia circular.
- Revê o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, os respetivos procedimentos e suas tramitações de licenciamento da atividade de tratamento de resíduos, bem como as normas relacionadas com vicissitudes de licença em articulação com os demais regimes jurídicos.

## A) DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

### 1. Objeto do RGGR é ampliado e densificado:

Nos termos do artigo 1.º do novo RGGR, o novo regime estabelece “*as medidas de proteção do ambiente e da saúde humana, necessárias para prevenir ou reduzir a produção de resíduos e os impactes adversos decorrentes da produção e gestão de resíduos, para diminuir os impactes globais da utilização dos recursos e para melhorar a eficiência dessa utilização, com vista à transição para uma economia circular e para garantir a competitividade a longo prazo”.*



## 2. Âmbito de aplicação é alterado:

O novo RGGR é aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, passando a incluir as transferências de resíduos – isto é, “*o transporte de resíduos com vista à valorização ou à eliminação*”.

## B) DO PLANEAMENTO DA PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS

### 1. Planos e respetiva revisão:

No âmbito do planeamento da gestão de resíduos, o novo RGGR vem alterar a respetiva estrutura e densificar o conteúdo dos planos nacionais de resíduos. A Autoridade Nacional de Resíduos – a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), nos termos dos respetivos estatutos – e as Autoridade Regionais de Resíduos (ARR) mantêm as suas funções de coordenação e acompanhamento da implementação de uma estratégia para os resíduos, mediante o exercício das competências que já lhes pertenciam.

#### Revisão:

- Planos e programas nacionais: avaliados e, se necessário, revistos, pelo menos uma vez atingido o ponto médio do horizonte temporal do plano ou programa.
- Planos municipais, intermunicipais e multimunicipais: revistos no prazo máximo de um ano a contar da aprovação da revisão do plano nacional para os resíduos urbanos.

### 2. Objetivos e metas relativas à prevenção e à redução da produção de resíduos:

- i. Redução da quantidade de resíduos urbanos produzidos por habitante face aos valores de 2019:
  - a. Em 2025 reduzir em **5%**;
  - b. Em 2030 reduzir em **15 %**.
- ii. Redução da quantidade de resíduos alimentares nos estabelecimentos de restauração coletiva e comercial e nas cadeias de produção e de abastecimento,



incluindo as indústrias agroalimentares, as empresas de catering, os supermercados e os hipermercados, face aos valores de 2020:

- a. 2025 reduzir em **25 %**;
- b. 2030 reduzir em **50 %**.

iii. Redução da quantidade de resíduos não urbanos por unidade de produto interno bruto (PIB), em particular no setor de construção civil e obras públicas, face aos valores de 2018;

- a. Em 2025, reduzir em **5 %**;
- b. Em 2030, reduzir em **10 %**.

### **3. Adoção de medidas de promoção da reutilização, sob pena de sanção:**

O novo RGGR vem estabelecer um conjunto de deveres que os produtores, distribuidores e detentores de produtos devem cumprir por forma a promover a sua reutilização – tais como, deveres de informação que os produtores têm relativamente aos futuros detentores ou deveres de prevenção da danificação dos produtos. De notar que, ao incumprimento desses deveres está associada a prática de uma contraordenação leve.

### **4. Prevenção do desperdício alimentar e doações de produtos não alimentares:**

O novo RGGR obriga as seguintes entidades a adotar medidas para combater o desperdício alimentar, até 31 de dezembro de 2023, sob pena de incorrerem na prática de contraordenação leve:

- i. Estabelecimentos de restauração com produção de biorresíduos superior a 12t/ano;
- ii. Indústrias agroalimentares, empresas de catering, supermercados e hipermercados que empreguem mais de 10 pessoas;

Damos nota de que, a partir de 1 de janeiro de 2024, é proibido o descarte de alimentos que ainda possam ser consumidos, sempre que existam formas seguras de escoamento às empresas do retalho alimentar, à indústria de produção de alimentos, ao comércio por grosso de alimentos e aos estabelecimentos de restauração. Para o



efeito “*podem estas entidades estabelecer acordos de doação de alimentos, designadamente com instituições de solidariedade social, sendo as entidades referidas responsáveis pela qualidade dos produtos doados até ao momento da entrega ao cliente final ou a quem procede à recolha dos produtos*”.

Relativamente aos **produtos não alimentares** que não tenham sido vendidos, devem as entidades, sempre que possível e que não coloque em causa a marca do produto, **evitar o seu encaminhamento enquanto resíduo**, privilegiando antes a sua utilização como produto, desde que permitido nos termos da lei, nomeadamente através da doação a associações da economia social e solidária.

#### **5. Medidas de prevenção de resíduos perigosos:**

Relativamente aos resíduos perigosos, os produtores com **produção superior a 100 t/ano** devem submeter à APA, até 1 de janeiro de 2023, um **plano de minimização da produção desses resíduos** para um período de seis anos, o qual inclui as práticas a adotar para reduzir a quantidade de resíduos perigosos gerados e a sua perigosidade.

#### **6. Outras medidas relevantes:**

A partir de 1 de janeiro de 2024, a menos que o cliente solicite o contrário, é proibida a impressão e distribuição sistemática de:

- a) Recibos nas áreas de vendas e em estabelecimentos abertos ao público;
- b) Cartões de fidelização de clientes disponibilizados por lojas ou cadeias comerciais de lojas;
- c) Bilhetes por máquinas;
- d) *Vouchers* e *tickets* que visam promover ou reduzir os preços de venda de produtos ou serviços.

#### **7. Metas relativas à preparação para reutilização, reciclagem e valorização:**

O novo RGGR vem estabelecer as seguintes metas:

- a) A partir de 1 de julho de 2021:



- i. Aumento mínimo global para 50 %, em peso, relativamente à preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos urbanos;
  - ii. Aumento mínimo para 70 %, em peso, relativamente à preparação para a reutilização, a reciclagem e outras formas de valorização material, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos como substituto de outros materiais, de RCD não perigosos, com exclusão dos materiais naturais definidos na categoria 17 05 04 da LER;
- b) Até 2025, um aumento mínimo para 55 %, em peso, da preparação para a reutilização e da reciclagem de resíduos urbanos, em que, pelo menos, 5 % é resultante da preparação para reutilização de têxteis, equipamentos elétricos e eletrónicos, móveis e outros resíduos adequados para efeitos de preparação para reutilização;
- c) Até 2030, um aumento mínimo para 60 %, em peso, da preparação para a reutilização e da reciclagem de resíduos urbanos, em que, pelo menos, 10 % é resultante da preparação para reutilização de têxteis, equipamentos elétricos e eletrónicos, móveis e outros resíduos adequados para efeitos de preparação para reutilização;
- d) Até 2035, um aumento mínimo para 65 %, em peso, da preparação para a reutilização e da reciclagem de resíduos urbanos, em que, pelo menos, 15 % é resultante da preparação para reutilização de têxteis, equipamentos elétricos e eletrónicos, móveis e outros resíduos adequados para efeitos de preparação para reutilização.

## 8. Obrigações dos produtores de resíduos

Nos termos do artigo 29.º do novo RGGR, todos os produtores/detentores de resíduos devem:

- a) Adotar medidas de prevenção da produção de resíduos;
- b) Adotar medidas com vista a garantir a gestão dos resíduos de acordo com a hierarquia da gestão de resíduos;
- c) Assegurar a triagem preliminar dos resíduos, quando não coloquem em causa a saúde humana ou o ambiente, de forma a permitir a recolha seletiva dos resíduos com vista à sua valorização;



- d) Armazenar os resíduos produzidos no local de produção de acordo com normas técnicas estabelecidas, caso existam, por um período não superior a três anos, nos casos em que não seja aplicável um regime jurídico de licenciamento da atividade que aprove outras condições para a sua armazenagem;
- e) Classificar corretamente os resíduos de acordo com a LER, podendo, tendo em vista a aplicação harmonizada da LER, ser definidas normas de clarificação, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente;
- f) Determinar, para efeitos da alínea anterior, se o resíduo é perigoso quando este é classificado por uma entrada espelho de acordo com a LER;
- g) Garantir o seu correto acondicionamento;
- h) Determinar se os resíduos são resíduos perigosos ou resíduos que contêm substâncias constantes da lista do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 2019/1021, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a poluentes orgânicos persistentes, ou contaminados por alguns deles;
- i) Fornecer ao operador de tratamento as informações que este razoavelmente solicite com vista ao tratamento dos resíduos quando estes sejam transferidos para esse operador para fins de tratamento.

### **9. Medidas de gestão para biorresíduos e outras frações de resíduos:**

Relativamente aos biorresíduos provenientes de atividades da restauração e industrial, os seus produtores devem separá-los na origem, recorrendo aos meios disponibilizados para o efeito pelas entidades responsáveis, sem os misturar com outros resíduos, de acordo com o seguinte cronograma:

- a) Até 31 de dezembro de 2022, no caso de entidades que produzam mais de 25 t/ano de biorresíduos;
- b) Até 31 de dezembro de 2023, nos restantes casos.

As entidades responsáveis pelo sistema municipal de gestão de resíduos urbanos disponibilizarão até 1 de janeiro de 2025 uma rede de recolha seletiva para os seguintes resíduos:



- a) Resíduos têxteis;
- b) Resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário;
- c) Resíduos perigosos;
- d) Óleos alimentares usados;
- e) Resíduos de construção e demolição resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações.

Estas entidades integrarão os custos de instalação e de gestão desta rede nas tarifas a aplicar aos cidadãos e aos produtores de resíduos urbanos ou aos utilizadores do sistema.

## C) DA RECOLHA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS

### 1. Recolha:

Nos termos do artigo 3, n.º 1, x), a recolha consiste na “*coleta de resíduos, incluindo a triagem e a armazenagem preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos*”. Esta é operacionalizada através de uma rede, integrada por pontos de recolha e centros de recolha.

Existe recolha seletiva quando a recolha é efetuada por forma a manter os resíduos separados por tipo e natureza com vista a facilitar o seu tratamento específico. **Cabe às entidades responsáveis pelo sistema de gestão de resíduos urbanos operacionalizar a recolha seletiva** de, pelo menos, os seguintes tipos de resíduos:

- a) Papel, metais, plástico e vidro;
- b) Biorresíduos, até 31 de dezembro de 2023;
- c) Têxteis, até 1 de janeiro de 2025;
- d) Óleos alimentares usados;
- e) Resíduos perigosos, até 1 de janeiro de 2025;
- f) Resíduos de mobiliário e outros resíduos volumosos, até 1 de janeiro de 2025;



- g) Resíduos de construção e demolição resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações.

## 2. Transporte de resíduos:

O novo RGGR passa a regular mais detalhadamente a atividade de transporte de resíduos, passando a descrever os procedimentos que devem ser seguidos para proceder a *i) Transferências de resíduos com origem em território nacional; ii) Transferências de resíduos em trânsito ou com destino a território nacional; iii) Transferências de resíduos por via marítima; iv) Transferências de resíduos a partir de portos portugueses.*

## D) DOS RESÍDUOS URBANOS

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, ee) do novo RGGR, entende-se por “*resíduo urbano*”, o resíduo:

- i) De recolha indiferenciada e de recolha seletiva das habitações, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeira, têxteis, embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, resíduos de pilhas e acumuladores, bem como resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário;*

e

- ii) De recolha indiferenciada e de recolha seletiva provenientes de outras origens, caso sejam semelhantes aos resíduos das habitações na sua natureza e composição.*

De maneira particular, importa salientar as novas disposições relativamente a resíduos provenientes das habitações. Nos termos do artigo 46.º do novo RGGR, “*os cidadãos são responsáveis por separar e depositar os resíduos urbanos produzidos nas habitações nos pontos ou centros de recolha disponibilizados pela entidade que presta o serviço de recolha e tratamento de resíduos ou em locais autorizados para o efeito*”.



Encontra-se prevista a **possibilidade de serem determinadas**, em regulamentos de serviços municipais, **contraordenações específicas pelo incumprimento por parte dos utilizadores dos serviços do dever de separação e deposição dos resíduos de habitações nos locais e nos dias próprios para o efeito.**

## E) DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

São objetivos da política de gestão de resíduos perigosos *i)* prevenir a produção e perigosidade destes resíduos; *ii)* concretizar o princípio da autossuficiência; *iii)* privilegiar a valorização dos resíduos perigosos; *iv)* minimizar a quantidade de resíduos perigosos a depositar em aterro.

## F) DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

A atividade de tratamento de resíduos encontra-se sujeita a licenciamento, o qual compete à APA e às ARR. Existem dois procedimentos de licenciamento, o geral e o simplificado, sendo o respetivo pedido apresentado através do módulo de licenciamento único, no SILiAmb, ou através da plataforma do licenciamento da atividade económica, caso a mesma esteja disponível e caso estas atividades sejam licenciadas ao abrigo de regimes diferentes.

### 1. Procedimento geral:

O procedimento geral de licenciamento dos projetos aplica-se aos estabelecimentos ou instalações de tratamento de resíduos que estejam abrangidos pelo Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental, pelo Regime de Emissões Industriais ou pelo Regime da Prevenção de Acidentes Graves. O licenciamento dos estabelecimentos e instalações que não se encontrem abrangidos pelo licenciamento simplificado, bem como daquelas que estejam abrangidas por ambos, segue o procedimento geral.



### Tramitação:

Uma vez submetido o pedido na plataforma, a entidade licenciadora dispõe de 20 dias para verificar se este se encontra devidamente instruído. Caso se verifique alguma irregularidade e esta seja suprável, a entidade licenciadora notifica o requerente para no prazo de 60 dias proceder à junção dos elementos em falta ou à correção do pedido. Caso não seja possível suprir a irregularidade ou caso o prazo concedido seja ultrapassado, o pedido é indeferido.

Simultaneamente são solicitados os pareceres às entidades externas, as quais dispõem de 30 dias para se pronunciarem, prazo esse que se suspende sempre que seja necessária a junção de mais algum elemento relevante para a emissão do parecer. A falta de emissão de parecer e respetiva notificação no prazo fixado para o efeito equivale à emissão de parecer favorável.

A entidade licenciadora profere a decisão final de aprovação do projeto de instalação no prazo de 50 dias, contados desde a data da apresentação do pedido, salvaguardando-se a suspensão do procedimento sempre que o mesmo esteja pendente de iniciativa do requerente. A decisão é devidamente fundamentada e precedida de uma síntese das diferentes pronúncias das entidades consultadas. Quando a decisão é favorável, são igualmente estabelecidas as condições. **Caso a entidade licenciadora não se pronuncie no prazo de 50 dias, pode o requerente, perante esta omissão administrativa e sem prejuízo dos meios de garantia jurisdicional previstos na lei, notificá-la para, no prazo de 8 dias, se pronunciar, equivalendo a falta de pronúncia à emissão de decisão favorável.**

O pedido é indeferido quando houver lugar a:

- a) Emissão de DIA desfavorável ou decisão de não conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA, e extinção do procedimento de AIA, nos casos em que este decorre em simultâneo com o pedido de licenciamento;
- b) Indeferimento do pedido de licença ambiental (LA);



- c) Não aprovação do relatório de segurança e/ou parecer desfavorável à localização;
- d) Indeferimento do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa (TEGEE);
- e) Indeferimento do pedido de título de utilização de recursos hídricos (TURH);
- f) Indeferimento do plano de gestão de efluentes pecuários;
- g) Indeferimento do pedido do título de emissões para o ar (TEAR);
- h) Impossibilidade de cumprimento dos valores valores-limite de emissão constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- i) Desconformidade do estabelecimento ou instalação com condições legais e regulamentares.

### **Pedido de licença de exploração:**

Quando uma entidade pretenda iniciar a exploração de um estabelecimento, deve requerer a respetiva licença de exploração junto da entidade licenciadora. O pedido é instruído com os elementos constantes do artigo 72.º do novo RGGR, sendo que a emissão da licença depende da realização de uma vistoria prévia ao início da exploração, nos termos do artigo 73.º, a qual deverá ter lugar dentro dos 30 dias subsequentes à data de apresentação do requerimento. Se no decorrer da vistoria forem detetadas irregularidades, será concedido um prazo razoável ao requerente para proceder à sua respetiva correção, sendo agendada nova vistoria.

A não realização de vistoria no prazo de 30 dias após a receção do pedido **equivale à verificação da conformidade** do estabelecimento com o projeto inicialmente apresentado.

Concluída a vistoria, caso o auto seja favorável à emissão de licença, esta é emitida no prazo de 10 dias.

## **2. Procedimento simplificado:**



Ao procedimento simplificado estão sujeitas as operações de remediação de solos e a exploração dos estabelecimentos ou instalações de tratamento de resíduos não perigosos nos quais se desenvolvam as seguintes operações:

- a) A valorização energética de resíduos não abrangidos pelo disposto no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;
- b) O tratamento de resíduos relativo a situações pontuais, dotadas de carácter não permanente ou em que os resíduos não resultem da normal atividade produtiva;
- c) A valorização de resíduos realizada a título experimental, destinada a fins de investigação, desenvolvimento e ensaio de medidas de aperfeiçoamento dos processos de gestão de resíduos, por um período máximo de um ano prorrogável até dois anos;
- d) A valorização de resíduos, com exceção da valorização orgânica.

O pedido de licenciamento simplificado é instruído com os documentos constantes do artigo 75.º do novo RGGR, seguindo-se a realização de uma vistoria prévia nos mesmos termos do artigo 73.º e, depois, a emissão de licença.

#### Outros aspetos:

O operador pode requerer a alteração da sua licença de exploração, seguindo os mesmos trâmites previstos para o licenciamento, sendo que as alterações serão depois averbadas no TUA.

Além disso, a licença pode ser transmitida, nos termos do artigo 80.º, desde que o transmissário realize a atividade de tratamento de resíduos nos mesmos termos definidos na licença. Para o efeito, deverão o titular e o transmissário apresentar um requerimento em conjunto à entidade licenciadora, instruindo-o com os elementos referidos no mesmo artigo.

#### Suspensão e revogação de licença pela entidade licenciadora:



A entidade licenciadora pode suspender ou revogar as licenças por si emitidas, averbando a respetiva suspensão ou revogação da licença no TUA. A suspensão pode ser total ou parcial e acontecerá caso se verifique algum dos casos previstos no artigo 81.º, n.º 2, alíneas a) a e). A sua revogação, parcial ou total, ocorre quando se verifique uma das situações previstas nas alíneas a) a g) do n.º 4 do mesmo artigo.

#### Suspensão e cessação da atividade pelo operador:

O próprio operador pode suspender ou cessar a sua atividade, notificando a entidade licenciadora no prazo de 5 dias a contar da data em que o facto ocorreu. Caso a suspensão seja superior a um ano e inferior a três, é necessária a realização de uma nova vistoria antes do reinício da exploração. Findos 3 anos de suspensão, a licença caduca. A cessação de atividade depende da aceitação por parte da entidade licenciadora do pedido de renúncia apresentado pelo operador.

### **G) DO REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO DA GESTÃO DE RESÍDUOS**

Os valores das taxas administrativas devidas pela apreciação dos pedidos de licenciamento, transferência de resíduos, bem como de desclassificação de resíduos, são publicados por Portaria.

As taxas de gestão de resíduos (TGR) deverão assumir, entre 2021 e 2025, os seguintes valores:

Ano .....	2021	2022	2023	2024	2025
Valor da Taxa de Gestão de Resíduos (€/t resíduos).....	22,00	22,00	25,00	30,00	35,00

O valor das taxas a cobrar será determinado nos termos do artigo 111.º e seguintes do novo RGGR, sendo que, nos termos do artigo 111.º, n.º 13, terá um valor mínimo de 500,00 € por sujeito passivo.

Os procedimentos de liquidação e de cobrança serão fixados por portaria do membro do governo responsável pela área do ambiente.



## H) DAS CONTRAORDENAÇÕES AMBIENTAIS

A violação dos deveres constantes do presente regime constitui a prática de uma contraordenação ambiental, classificada segundo a sua gravidade, nos termos do artigo 117.º do novo RGGR, para o qual aqui remetemos e que descreve detalhadamente quais os comportamentos que constituem a prática de uma contraordenação.

A fiscalização do disposto no novo regime compete às autoridades abaixo elencadas, às quais compete a instauração e instrução dos processos de contraordenação, nos termos definidos no âmbito das respetivas competências. Quando a entidade atuante não tiver competências para instruir o processo, este será instruído e decidido pela IGAMAOT. As entidades competentes são estas:

- i.* IGAMAOT;
- ii.* ASAE;
- iii.* AT;
- iv.* ARR;
- v.* ERSAR;
- vi.* Municípios;
- vii.* Autoridades policiais.

## I) DO REGIME TRANSITÓRIO

O âmbito da gestão de resíduos urbanos é determinado nos termos do artigo 10.º do regime geral da gestão de resíduos, a partir de 1 de janeiro de 2022.

Durante o ano de 2021, em alternativa ao regime constante do artigo 115.º do novo RGGR, podem os municípios optar pela devolução através do Fundo Ambiental, mediante a realização comprovada de investimentos na melhoria da gestão de resíduos, dirigidos à inversão da tendência de aumento de resíduos para eliminação em aterro,



de 30 % do valor da diferença que resulta do aumento da taxa de gestão de resíduos de 11 €/t para 22 €/t de resíduos pago pelos municípios.

Os **estabelecimentos de tratamento de resíduos licenciados por título que não disponha de termo de validade** devem ser sujeitos a **vistoria de reexame no prazo de três anos** após a entrada em vigor do novo RGGR.

A taxa de gestão de resíduos devida pelos sujeitos passivos referente aos anos civis de 2019 e 2020 é liquidada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual.

**As autorizações de acesso ao mercado, atribuídas ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 210/2009, agora revogado, caducam 90 dias após a entrada em vigor do novo RGGR.**

**O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de julho de 2021.**

Para mais informações,

Ivone Rocha

[i.rocha@telles.pt](mailto:i.rocha@telles.pt)

#### AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

A Área de Prática de Energia, Ambiente e Recursos Naturais da TELLES conta com uma equipa com especializações em Direito da Energia e do Ambiente e Direito Público/Administrativo, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinidade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.

